



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. SÓSTENES CAVALCANTE)

Altera a Lei Antiterrorismo a fim de promover o aumento de penas e tipificar condutas como crime de terrorismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que “regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis n º 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013”, a fim de promover o aumento de penas e a tipificar condutas como crime de terrorismo.

Art. 2º O art. 2º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º

§

1º

.....

IV - interromper, obstruir, invadir, saquear, danificar, destruir ou sabotar o funcionamento ou apoderar-se, ainda que de modo temporário, de instalações, serviços, bens, sistemas e meios sensíveis ou críticos, tais como sistemas de informação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sóstenes Cavalcante

Apresentação: 21/05/2024 10:08:06.997 - MESA

PL n.1950/2024

sistemas de comunicação telefônica, telegráfica, telemática, radiofônica ou televisiva; sistemas de transporte aquático, terrestre e aéreo, incluindo portos, hidrovias, aeroportos, pistas de pouso, estações rodoviárias e ferroviárias, pontos de apoio e vias de acesso ferroviárias e rodoviárias; hospitais e casas de saúde; estabelecimentos de ensino; templos ou instituições religiosas; estádios e ginásios esportivos; instalações públicas e locais onde funcionem serviços públicos essenciais; sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia; barragens; sistemas de abastecimento de água; instalações militares e de órgãos de segurança pública; instalações de exploração, refino, processamento, distribuição e comercialização de petróleo, gás e combustíveis; e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º

.....

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo das penas correspondentes à ameaça, à violência ou a outros crimes.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 2º, § 2º, da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sóstenes Cavalcante

Apresentação: 21/05/2024 10:08:06.997 - MESA

PL n.1950/2024

.....

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva em manifestações políticas e movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei, desde que promovidos pacificamente, nos termos da lei, sem ameaça, coação, violência, uso de armas brancas ou de fogo, esbulho ou dilapidação de bens móveis ou imóveis, públicos ou privados.” (NR)

Art. 4º O art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VI a XI:

“Art.

2º

§

1º

.....

VI - usar explosivos, armas de fogo ou equipamentos de uso das Forças Armadas ou forças de segurança pública para prática de crimes contra instituições financeiras de qualquer natureza, base de valores ou carros fortes, ou para interromper, total ou parcialmente, fluxo terrestre, aéreo ou aquaviário, com o objetivo de obstruir, dificultar ou postergar a atuação preventiva ou repressiva do Estado;

VII - promover ataques, com violência ou grave ameaça, contra instituições prisionais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sóstenes Cavalcante

Apresentação: 21/05/2024 10:08:06.997 - MESA

PL n.1950/2024

VIII - incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado;

IX - apoderar-se ilicitamente de aeronaves, expondo a perigo a vida ou a integridade física de uma ou mais pessoas, ou comprometendo a segurança da aviação civil;

X - portar fuzil, granada e demais armas de emprego coletivo, em atos criminosos, que atentem contra a segurança pública ou que desafiem o Estado;

XI - interromper, danificar, perturbar ou dificultar o restabelecimento dos bancos de dados públicos, bem como dos serviços informático, telegráfico, radiotelegráfico, telefônico ou telemático governamentais ou de interesse coletivo, com o fim de desorientar o funcionamento, subtrair informações sigilosas ou obter proveito econômico.

.....” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade promover alterações na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a Lei Antiterrorismo.

Embora o país não seja alvo de ações terroristas nem apresente problemas políticos internos que favoreçam o surgimento de grupos terroristas, é papel desta Casa de Leis agir sempre para aperfeiçoar as leis e oferecer melhores subsídios para a ação dos órgãos competentes de segurança e de defesa nacional.

Mister se faz reconhecer que o crime organizado e a prática do terrorismo são atividades que se entrelaçam e se retroalimentam, porquanto,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sóstenes Cavalcante

em muitos casos, lucros vindos de operações criminosas sustentam organizações terroristas.

A globalização e o desenvolvimento de novas tecnologias de informação e comunicação, por sua vez, facilitam as atividades de redes independentes de terroristas e grupos de crime organizado que operam no Brasil e internacionalmente, favorecendo que causem ainda mais prejuízos.

Assim sendo, apresentamos novas medidas legislativas para o enfrentamento desta modalidade tão sofisticada e prejudicial de criminalidade.

Propomos o aprimoramento do inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei, a fim de incluir mais bens passíveis de utilização para a prática de atividades terroristas.

Ademais, propomos alteração da pena prevista no art. 2º da Lei, a fim de explicitar no dispositivo a aplicação concomitante das penas correspondentes à ameaça ou a outros crimes previstos no ordenamento jurídico pátrio, além daquela destinada à sanção das condutas terroristas já previstas.

Oferecemos alteração ao § 2º do art. 2º da Lei a fim de esclarecer que as condutas que constituem excludentes de punibilidade do crime de terrorismo “*desde que promovidos pacificamente, nos termos da lei, sem ameaça, coação, violência, uso de armas brancas ou de fogo, esbulho ou dilapidação de bens móveis ou imóveis, públicos ou privados*”.

Propomos também a inclusão dos incisos VI a XI ao § 1º do art. 2º da Lei a fim de incluir novas condutas que venham a ser caracterizadas como crime de terrorismo.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamamos a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sóstenes Cavalcante

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

Apresentação: 21/05/2024 10:08:06.997 - MESA

PL n.1950/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244611121700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

